



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
N.º 14, DE 2007  
(Do Sr. Gilmar Machado e outros)**

Dá nova redação ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-573/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 40 .....*

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o profissional da educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério de docência ou de suporte pedagógico à docência na educação infantil e no ensino fundamental e médio".*

*.....*  
*Art. 201 .....*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o profissional da educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério de docência ou de suporte pedagógico à docência na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A organização da educação brasileira vem historicamente consagrando o conceito de funções de magistério como aquelas que incluem a docência e as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais.

E mais: a concepção de profissional da educação vem evoluindo no sentido da preparação ampla, tendo como eixo a formação da docência e, como complementar, a preparação para o exercício das demais funções de magistério.

Antes de tudo, ser professor, isto é, estar profissionalmente

preparado para atuar na relação fundamental sobre a qual se assenta a educação escolar: a relação professor-aluno. Todas as demais relações, como as de gestão escolar e de coordenação e assessoramento pedagógicos são complementares e dão suporte àquela relação básica. E devem ser exercidas por quem tem esta experiência primeira da docência.

Isto propõe uma forma de organização escolar na qual o professor ora está no exercício da docência, ora está respondendo pela gestão da escola ou desempenhando outra função de magistério igualmente relevante para o sucesso da educação formal brasileira.

A regra atual para aposentadoria não favorece este desejado movimento do profissional nas diversas funções do magistério. Ela enseja uma interpretação restritiva, voltada apenas para o professor no exercício da docência.

A redação ora proposta explicita este movimento evolutivo da organização escolar brasileira, ampliando a abrangência dos dispositivos alterados, de modo a contemplar todos os profissionais da educação escolar e a consolidar o conceito completo de funções de magistério. Por questão de justiça, passam a ser também considerados aqueles que obtiveram formação exclusiva como “especialistas em educação”, na medida em que as funções por eles desempenhadas, no ambiente escolar, são as de suporte pedagógico à docência.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

**Deputado GILMAR MACHADO**

**Proposição:** PEC-14/2007

**Autor:** GILMAR MACHADO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 8/3/2007 17:03:25

**Ementa:** Dá nova redação ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:187  
Não Conferem:14  
Fora do Exercício:0  
Repetidas:4  
Ilegíveis:0  
Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
2-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)  
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
5-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
6-ANGELA PORTELA (PT-RR)  
7-ANGELO VANHONI (PT-PR)  
8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
9-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
10-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
12-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)  
13-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)  
14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
15-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
16-ÁTILA LINS (PMDB-AM)  
17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
18-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)  
19-BETO FARO (PT-PA)  
20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
21-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)  
22-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
23-CARLITO MERSS (PT-SC)  
24-CARLOS ABICALIL (PT-MT)  
25-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)  
26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
27-CARLOS WILSON (PT-PE)  
28-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)  
29-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
30-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)  
31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)  
32-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
33-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)  
34-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)  
35-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
36-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)

- 37-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 38-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 39-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 40-DELEY (PSC-RJ)
- 41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 42-DR. ROSINHA (PT-PR)
- 43-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 45-EDSON SANTOS (PT-RJ)
- 46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 47-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 48-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
- 49-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 50-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 51-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 52-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 53-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 54-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 55-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
- 56-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 58-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 59-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 60-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 61-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 62-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 63-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 65-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 66-GIACOBO (PR-PR)
- 67-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 68-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 69-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 70-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
- 71-HUGO LEAL (PSC-RJ)
- 72-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
- 73-IRINY LOPES (PT-ES)
- 74-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 75-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 76-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 77-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
- 78-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 79-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 80-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 81-JOÃO LEÃO (PP-BA)

82-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
83-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
84-JOFRAN FREJAT (PR-DF)  
85-JORGE BITTAR (PT-RJ)  
86-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)  
87-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)  
88-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)  
89-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)  
90-JOSÉ MENTOR (PT-SP)  
91-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
92-JOSÉ ROCHA (PR-BA)  
93-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)  
94-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
95-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
96-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
97-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)  
98-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
99-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)  
100-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)  
101-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
102-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)  
103-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
104-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
105-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)  
106-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
107-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
108-LÚCIO VALE (PR-PA)  
109-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
110-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
111-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
112-LUIZ COUTO (PT-PB)  
113-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)  
114-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)  
115-MAGELA (PT-DF)  
116-MANATO (PDT-ES)  
117-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)  
118-MARCELO MELO (PMDB-GO)  
119-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
120-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)  
121-MARCO MAIA (PT-RS)  
122-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
123-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
124-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
125-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
126-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

- 127-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 128-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
- 129-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
- 130-MILTON MONTI (PR-SP)
- 131-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
- 132-NELSON MEURER (PP-PR)
- 133-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 134-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 135-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 136-NICE LOBÃO (DEM-MA)
- 137-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
- 138-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 139-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 140-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 141-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 142-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 143-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 144-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 145-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 146-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 147-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 149-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 150-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 151-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 152-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 153-PRACIANO (PT-AM)
- 154-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)
- 155-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 156-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 157-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 158-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 159-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 160-RITA CAMATA (PMDB-ES)
- 161-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
- 162-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 163-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 164-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
- 165-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
- 166-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 167-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 168-SANDRO MATOS (PR-RJ)
- 169-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 170-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 171-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

- 172-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 173-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 174-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 175-VANDER LOUBET (PT-MS)
- 176-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 177-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
- 178-VICENTINHO (PT-SP)
- 179-VIGNATTI (PT-SC)
- 180-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 181-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
- 182-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 183-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 184-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 185-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 186-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 187-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 2-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 3-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 4-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
- 5-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
- 6-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 7-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 8-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 9-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 10-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 11-PAULINHO DA FORÇA (PDT-SP)
- 12-PRACIANO (PT-AM)
- 13-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 14-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-EDSON SANTOS (PT-RJ)
- 2-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 3-PRACIANO (PT-AM)
- 4-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

**Seção II**  
**Dos Servidores Públicos**

*\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

*\* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

*\* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

*\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

*\* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

*\* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

*\* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*\* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

*\* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 (DOU de 31/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

*\* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

*\* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

*\*§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

### SEÇÃO III

#### Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

*\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

*\* § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

*\* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**